

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4274 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 14 de janeiro de 2026 – 23 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS DO PRESIDENTE.....	20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3317/2023/001

PROTOCOLO: 2324917

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALLA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe recurso ordinário apenas contra decisão que tenha julgado ato sujeito ao controle externo, conforme o art. 69 da LCE n. 160/2012 (vigente à época da interposição), não sendo admitido contra decisão proferida em pedido de reapreciação de parecer prévio (o qual possui caráter opinativo), em razão da ausência de amparo legal.
2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do recurso ordinário interposto por **Paulo Cesar Lima Silveira**, em razão da ausência de amparo legal e da inaplicabilidade desse meio recursal às decisões proferidas em pedidos de reapreciação de parecer prévio, nos termos da LCE n.º 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8729/2024

PROTOCOLO: 2392523

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE TODAS AS CONTAS CONSTANTES NAS CONCILIAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES. MANUTENÇÃO DO PARECER. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a confiabilidade das informações contábeis constitui requisito indispensável para a emissão de parecer favorável às contas de governo.
2. Não afastadas as irregularidades apontadas nas contas de governo (ausência de extratos de todas as contas constantes nas conciliações; inconsistência no saldo das disponibilidades), inconsistências que não se limitam a erros formais ou de digitação, mas traduzem deficiências estruturais nos controles contábeis e administrativos, comprometendo a transparência e a confiabilidade da gestão fiscal, julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11





de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente** o presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade das inconsistências documentais e contábeis, mantendo o Parecer Prévio **PA00 – 209/2024**, proferido no TC/4992/2020; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 28/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2024

PROTOCOLO: 2318236

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO. APROVAÇÃO DA LEI E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO EM 2024. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que identificadas falhas que não comprometeram o conjunto da prestação, nem o cumprimento dos limites constitucionais, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor a legislação e as normas vigentes, a fim de evitar a reincidência dessas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF 501.677.901-53, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 e janeiro 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2804/2024

PROTOCOLO: 2318596

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. FUNÇÃO DE PLANEJAMENTO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. PRECARIEDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que observado o cumprimento dos limites constitucionais e identificadas falhas que não comprometeram a análise e os resultados, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor a legislação e as normas vigentes, a fim de evitar a reincidência dessas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Enelto Ramos da Silva**, CPF 492.177.041-72, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 31/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2754/2024

PROTOCOLO: 2318400

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, e recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, preenchimento correto do quadro de superávit/déficit financeiro do anexo 14 – balanço patrimonial.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, CPF 445.162.151-87, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preenchimento correto do quadro de superávit/déficit financeiro do anexo 14 – balanço patrimonial; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

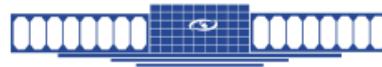
Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2024

PROTOCOLO: 2323947

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICONADOS: 1. RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI; 2. ALINE BENVENUTTI RIBEIRO.

INTERESSADOS: 1. GONÇALVES SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 2. JULIANA DE FIGUEIREDO; 3. KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA

VALOR: R\$ 129.358,44

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATUAR NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que atendidos os requisitos legais pertinentes.
2. A remessa intempestiva da documentação obrigatória a este Tribunal configura infração, nos termos do art. 46, *caput*, da LCE 160/2012, que enseja a aplicação de multa ao responsável, caso não comprovadas quaisquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 41, §1º, da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 56/2024, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Gonçalves Santana Prestadora de Serviços Médicos Ltda., nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012; aplicar **multa** no valor de **60 UFERMS, solidária** aos gestores responsáveis, Sr. **Reus Antonio Sabedotti Fornari** (CPF 209.447.990-00) - prefeito municipal, e Sra. **Aline Benvenutti Ribeiro** (CPF 013.136.421-93) - Secretaria Municipal de Saúde, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46, *caput*, da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva, e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7719/2024

PROTOCOLO: 2380244

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICONADO: CLARICE MARIA SCORIOT

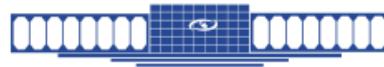
INTERESSADOS: 1. ORTOP MS SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.; 2. LUCIANE ZACARIAS MARTINS; 3. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 4. ALINE CRISTINA DA COSTA; 5. GASPARINO FAVERO NETO; 6. LEOCIR PAULO MONTAGNA; 7. POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO; 8. RONILSO FREITAS BRANDÃO.

VALOR: R\$ 1.913.900,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO DE 10 DIAS. MULTA.





1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes.
2. A remessa intempestiva da documentação obrigatória a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LC nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 56/2024 e da formalização do Contrato Administrativo 82/2024, celebrado pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel e a empresa Ortop MS Serviços de Ortopedia e Traumatologia LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); **aplicar multa no valor de 60 UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Clarice Maria Scoriot**, portadora do CPF 390.925.341-53, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83 da LCE 160/2012 e, no mesmo prazo, faça a comprovação do pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva conforme dispõe o art. 78 do mesmo diploma legal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1740/2024

PROTOCOLO: 2311589

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

INTERESSADOS: 1. ARQBAM SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA; 2. ANDERSON SOARES JBARA; 3. ANDREA CRISTINA SOUZA LIMA; 4. IVON PORFIRIO REZENDE DE BRITO; 5. MARCOS ANTONIO DE BARROS MACARINI; 6. MARY NILCE PEIXOTO DOS SANTOS.

VALOR: R\$ 3.951.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 28/2023 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Arqbam Soluções em Negócios Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 429/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2024

PROTOCOLO: 2335657

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA; 2. UNIÃO NUTRICIONAL LTDA – EPP; 3. IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA; 4. MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES – LTDA.; 5. ALINE





CRISTINA DA COSTA; 6. DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL; 7. EDGAR DUTRA MARTOS; 8. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 9. POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO; 10. RONILSO FREITAS BRANDÃO

VALOR: R\$ 2.303.416,50

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS E DIETAS ENTERAIS. REGULARIDADE. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva da documentação obrigatória a este Tribunal, comprometendo a eficiência do controle externo, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LC nº 160/2012, com a recomendação para maior rigor no cumprimento de prazos estabelecidos para o envio dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Pregão Presencial 103/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços 1/2024, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); aplicar **multa** no valor de **60 UFERMS** ao **Sr. Geraldo Rolim**, CPF 007.704.671-48, secretário de saúde à época, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LCE 160/2012, combinado com o art. 181, § 1º, do RITCE/MS; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 184 do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao gestor para que adote as providências necessárias consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para o envio dos documentos, conforme a legislação vigente; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11933/2014/001

PROTOCOLO: 1984267

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

INTERESSADO: ÁLVARO NACKLE URT

ADVOGADOS: JEFERSON RAVANELLO – OAB/MS 23.337; LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110 E ELCIO PAES DA SILVA – OAB/MS 22.514

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

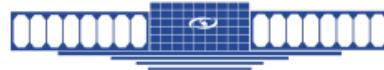
EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROL DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES. PROVIMENTO.

1. Deixa-se de reconhecer a prescrição intercorrente em prol da primazia do julgamento de mérito favorável ao recorrente, em razão da comprovação da regularidade da execução financeira contratual e da inexistência de dano ao erário, o que permite afastar as penalidades impostas.
2. Provimento do recurso ordinário. Declaração de regularidade da execução financeira do contrato e exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e à impugnação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz** para reformar o item I da Decisão Singular 4.580/2019 (pç. 51) e declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 33/2014, com a consequente exclusão dos itens, III, IV e V da referida decisão singular, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c os arts. 104, § 2º, e 121, III, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.





Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 93/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5629/2025

PROTOCOLO: 2824412

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 54/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares – discos de antibiograma, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 5.460.993,41 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 8654/2025 (peça 24), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 29/2026 (peça 26), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 112/2026 (peça 27), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

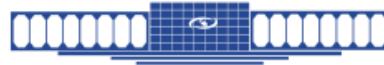
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8403/2022

PROTOCOLO: 2181419

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICIONADO: DAYANA SILVA VIEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, ao servidor Antônio Raimundo de Souza, ocupante do cargo de gari, lotado na Prefeitura Municipal de Jateí.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 31).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 119, de 13 de abril de 2022, publicada no DIOJATEÍ 1232, de 13 de abril de 2022 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal 28, de 3 de novembro de 2009 (LCM 28/2009).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.	7.277 (sete mil duzentos e setenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido para envio não foi devidamente cumprido pelo jurisdicionado.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da LCE 160/2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 7/6/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 10/6/2022, ou seja, 3 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1 do Anexo V da Resolução 88/2018, vigente à época.





Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 3 (três) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 3 UFERMS, a jurisdicionada Dayana Silva Vieira, portadora do CPF 040.489.631-63, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9976/2022

PROTOCOLO: 2187072

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/PREVCAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: 1 – MATEUS GUERRA MIRANDA (cônjugue) - 2 – DAVI ROGÉRIO MIRANDA (filho)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, aos beneficiários Mateus Guerra Miranda, na condição de cônjuge e Davi Rogério Miranda, filho menor de 21 (vinte e um) anos, da servidora Maria Claudete Insfran Souza Miranda, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 28), Airton Carlos Larsen, justificou que não houve prejuízo aos beneficiários, tampouco, ao erário (pçs. 32 e 33).





Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 35), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 2/2022, de 8 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL 3029, de 9 de fevereiro de 2022 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 50, de 22 de dezembro de 2011, aplicando a nova redação introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 87, de 16 de dezembro de 2020, art. 8º, "I", que contempla o benefício e art. 47, "I", da Lei Complementar 87/2020.

A remessa do ato de concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 4/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/7/2022, ou seja, três meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, uma vez que o prazo de 35 (trinta e cinco), dias úteis, é um prazo cabível para que seja encaminhada as novas legislações municipais de previdência perante o sistema do TCE/MS, como o próprio jurisdicionado relata em sua resposta.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de três meses impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a concessão de pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APPLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF: 465.335.161-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividade Processual que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.





V – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15442/2022

PROTOCOLO: 2205708

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICIONADA: DAYANA SILVA VIEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: VALCENI SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Jateí, ao servidor Valceni Silva dos Santos, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotado na secretaria Municipal de Finanças.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o então prefeito municipal Eraldo Jorge Leite, compareceu aos autos com as devidas justificativas sobre a intempestividade na remessa de documentos (pçs. 25 e 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 28), e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 89 da Lei Municipal 028, de 03 de novembro de 2009, que rege o Fundo de Previdência.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 282, publicada no Diário Oficial do Município de Jateí/ DIOJATEÍ 1315, de 12 de agosto de 2022 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 08).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias.	14.002 (quatorze mil e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.





Quanto ao envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, constata-se que, embora tenha ocorrido descumprimento do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, o atraso limitou-se a apenas 01 dia.

Nessa perspectiva, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente, no caso concreto, a expedição de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa documental, afastando-se a aplicação de multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), deixo de acompanhar o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018;

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15443/2022

PROTOCOLO: 2205709

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICIONADA: DAYANA SILVA VIEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JUVETTE MOTA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí à servidora Juvette Mota Pereira, ocupante do cargo de ajudante de cozinha, lotada na secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

Ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o então prefeito municipal Eraldo Jorge Leite, compareceu aos autos com as devidas justificativas sobre a intempestividade na remessa de documentos (pçs. 26 e 27).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pelo registro do ato, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 29).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", c/c o art. 13, III, "b", da Lei Complementar Municipal 28, de 3 de novembro de 2009, que rege o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 283, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jateí - DIOJATEÍ 1315, de 12 de agosto de 2022 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos e 15 (quinze) dias.	7.680 (sete mil seiscentos e oitenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido em um dia, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, a imposição de sanção de 1 UFERMS configuraria ato antieconômico de cobrança, de modo que, ante o princípio da razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), deixo de acompanhar o entendimento da FTAC e do MPC e DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **RECOMENDAR** ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018;

III – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7687/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3913/2025

PROTOCOLO: 2806258

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPRENHO 2025 NE006586 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 046/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 12/2025





CONTRATADO: CM HOSPITALAR S.A. - CAJAMAR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIAIS.

VALOR: R\$ 1.130.144,00 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA MIL E CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2025 NE006586, Ata de Registro de Preços 046/2025, Pregão Eletrônico 12/2025, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.130.144,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua análise concluindo pela regularidade (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2025 NE006586, oriundo do Pregão Eletrônico 12/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 046/2025, que ainda não foi objeto de deliberação e julgamento nos autos TC/2687/2025.

A Nota de Empenho foi assinada em 22/07/2025 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 25/07/2025, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2025NE006586, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, em favor da empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, CNPJ: 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

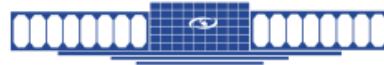
É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2024

PROTOCOLO: 2345428

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - MARLY NOGUEIRA DE LIMA - 2 - GRACIELE TEODORO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim:

Nome: Marly Nogueira De Lima	CPF: 528.764.971-15
Cargo: Assistente de Administração	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 075/2022 (Jornal "Diário do Estado MS" Nº 3579)	Publicação do Ato: 08/07/2022
Prazo para posse: 07/08/2022	Data da Posse: 06/07/2022
Prazo para remessa: 19/08/2022	Data da Remessa: 20/07/2022

Nome: Graciele Teodoro Da Silva	CPF: 924.346.221-00
Cargo: Assistente de Administração	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 15/2022	Publicação do Ato: 04/03/2022
Prazo para posse: 03/04/2022	Data da Posse: 03/03/2022
Prazo para remessa: 27/04/2022	Data da Remessa: 08/03/2022

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 24), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17085/2017, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10235/2018.

Em atendimento à intimação, o gestor juntou aos autos a documentação da prorrogação do concurso público, devido aos efeitos da pandemia de COVID-19 (pçs. 18 a 23), publicação da Lei Complementar 173/2020, que suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados antes da data de publicação do Decreto Legislativo 6/2020.

O que leva à conclusão de que as nomeações das servidoras foram um ato válido e eficaz, sem qualquer irregularidade.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:





I - REGISTRAR os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Câmara Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7830/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2025

PROTOCOLO: 2657471

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 59/2024-SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 16/SAD/2025, nº 16/SAD/2025-1, nº 16/SAD/2025-2, nº 16/SAD/2025-3, nº 16/SAD/2025-4, nº 16/SAD/2025-5, nº 16/SAD/2025-6, nº 16/SAD/2025-7, nº 16/SAD/2025-8, e nº 16/SAD/2025-9**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Astrazeneca do Brasil Ltda	310.701,60
CM Hospitalar Ltda	5.995.837,44
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	83.601,90
Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda	17.247,60
Drogafonte Ltda	156.505,61
Erefarma Produtos para Saúde Ltda	2.496,00
Inovamed Hospitalar Ltda	22.168,00
Multifarma Comercio e Representações Ltda	266.400,00
NSA Distribuidora de Medicamentos Ltda	241.630,20
Soma/PR Material Cirúrgico Ltda	26.774,12
TOTAL:	7.123.362,47

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos IX.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 25502/2025 (peça n.º 92), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 9632/2025 (peça n.º 95), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 59/2024-SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 16/SAD/2025, nº 16/SAD/2025-1, nº 16/SAD/2025-2, nº 16/SAD/2025-3, nº 16/SAD/2025-4, nº 16/SAD/2025-5, nº 16/SAD/2025-6, nº 16/SAD/2025-7, nº 16/SAD/2025-8, e nº 16/SAD/2025-9**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7831/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1326/2025

PROTOCOLO: 2779896

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 73/2024-SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 10/SAD/2025, nº 10/SAD/2025-1, nº 10/SAD/2025-2, nº 10/SAD/2025-3, nº 10/SAD/2025-4, nº 10/SAD/2025-5 e o Termo Aditivo à ARP nº 10/SAD/2025**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Astrazeneca do Brasil Ltda	2.523.657,60
CM Hospitalar Ltda	6.281.521,44
NSA Distribuidora de Medicamentos Ltda	390.992,00
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	43.423,77
Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda	173.686,60
Vero Medicamentos Ltda	127.409,40
TOTAL:	9.540.690,81

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos I.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 8624/2025 (peça n.º 63), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 9845/2025 (peça n.º 66), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Eletrônico nº 73/2024-SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 10/SAD/2025, nº 10/SAD/2025-1, nº 10/SAD/2025-2, nº 10/SAD/2025-3, nº 10/SAD/2025-4, nº 10/SAD/2025-5 e o Termo Aditivo à ARP nº 10/SAD/2025**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 83/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6100/2024

PROTOCOLO: 2343882

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL / MS

JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETORA

INTERESSADA: MARIZETE IMACULADA NONATO TENÓRIO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **MARIZETE IMACULADA NONATO TENÓRIO**, CPF 833.912.231-20, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5891/2025** (pç. 40) pelo **registro** do ato concessório.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9292/2025** (pç.41), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **MARIZETE IMACULADA NONATO TENÓRIO**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, I, CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 970/2005, conforme **Portaria Iprefsul n. 0013/2024**, publicada no Diário Oficial n. 1096, em 01/07/2024 (fls. 28-31), e refixada para retificação da forma de cálculo dos proventos no Diário Oficial n. 1196, em 22/01/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5891/2025** (pç. 40), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:





I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **MARIZETE IMACULADA NONATO TENÓRIO**, CPF 833.912.231-20, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 18/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **BRENO DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO**, matrícula 3115, do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 19/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **NÁTHALY ANDRÉA BASÍLIO VIEIRA**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 20/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

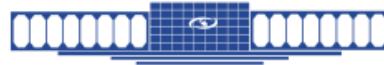
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ROBERTO ALEXANDRE COSTA DA CUNHA**, matrícula 3005, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar de 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTRARIA 'P' N.º 21/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO**, matrícula 3004, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar de 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 22/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **PAULO HEBER CARNEIRO**, no cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar de 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 23/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **WASHINGTON RODRIGUES DIAS**, no cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar de 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 24/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para compor o Comitê de Coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos signatários do Termo de Cooperação Mútua 01/2023 (TCM/TE), com o objetivo de organizar, interligar e avaliar a execução das ações vinculadas à operacionalização das atividades relacionadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição a servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, de acordo com a Portaria "P" Nº 754/2025, publicada no DOE/TCEMS n° 4230, de 17 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente



PORTARIA 'P' N.º 25/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **SANDELMIO ALBUQUERQUE**, matrícula **2564**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 19/01/2026 a 02/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula **372**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 26/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula **2694**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 12/01/2026 a 26/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 27/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Prorrogar a cedência do servidor **CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA**, matrícula **17**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, COM ÔNUS para origem, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026. (Processo nº ADM/35/2025).

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 28/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:





Designar o servidor **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 06/01/2026 a 25/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 29, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula **728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 07/01/2026 a 05/02/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00000156/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2026
PROCESSO TC-CP/0998/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", para a contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com autorização constante no processo **TC-CP/0998/2025**:

- 1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria 'P' n.º 05/2026.
- 1.2 **Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
- 1.3 **Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia 29/01/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/licitacao>
- 1.4. Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
- 1.5. O Edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Plínio José Tude Nakashian
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

